



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000513-04.2023.8.26.0435, da Comarca de Pedreira, em que é apelante GISELE APARECIDA MORAES MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30332

APELAÇÃO Nº 1000513-04.2023.8.26.0435

COMARCA: PEDREIRA – 1ª VARA

APELANTE: GISELE APARECIDA MORAES MAGALHÃES (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. IOHANA FRIZZARINI EXPOSITO

DANO MORAL – Pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes do apontamento de seu nome em plataforma de renegociação de débito – A mera indicação do nome da autora em plataforma para renegociação de débito em atraso, ainda que eventualmente indevido, por si só, não gera o dever de indenizar – Ausência de publicidade – A apelante não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva – Não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor, tampouco diminuição de seu “score” – Inteligência do enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado do TJSP – Inexistência de dano moral indenizável – Precedentes da jurisprudência – Afastamento da indenização mantido – Sentença mantida, neste ponto – **Recurso improvido, neste aspecto.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Ação parcialmente procedente, com determinação para que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono – Ausência de fixação, na r. sentença, de verba honorária advocatícia decorrente da sucumbência – Descabimento – Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas, entre as partes, porém fica vedada a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil – Incabível, contudo, a fixação da verba honorária advocatícia por apreciação equitativa, porquanto o caso em apreço não se enquadra na hipótese prevista no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil – Impossibilidade de fixação por equidade que afasta, pois, a pretensão de aplicação da Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB – Verba ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido, levando em conta

os critérios estabelecidos pelo artigo 85, §2º, incisos I a IV, do CPC – **Recurso provido em parte, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e pedido de tutela de urgência antecipativa”, ajuizada por **Gisele Aparecida Moraes Magalhães** contra **Itapeva XII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não – Padronizados**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 230/233, cujo relatório adoto, com os seguintes tópicos finais:

“Ante o exposto, e mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, para confirmar a tutela concedida às págs. 58/60, e declarar a inexigibilidade do débito no importe de R\$ 6.418,58, vencimento 10/01/2006, contrato nº 320090342. Determino a exclusão do referido contrato da plataforma “Serasa Limpa Nome” ou de qualquer outra, devendo o requerido promover as medidas necessárias à baixa da dívida impugnada, no prazo de 5 dias, devendo, ainda, o requerido se abster de realizar, por quaisquer meios, a respectiva cobrança.

Custas ex lege. Despesas processuais rateadas. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.”

A autora recorreu (fls. 238/266), sustentando, em suma, o cabimento da indenização a título de dano moral por ela pleiteada, porquanto, segundo afirmou, é “incontroverso que o contrato lançado na plataforma de cobrança da Serasa Limpa Nome são ilegais, a fim de corroborar de plano que a inserção do nome do consumidor na referida plataforma traz diminuição no score, causando os mesmos efeitos negativos de uma negativação indevida, ou seja, negativa de crédito no comércio local”.

Asseverou que “o ato abusivo, a propósito, não pressupõe publicidade, pois é danoso por natureza”, uma vez que “o dano moral não advém da negativação ou da publicidade, mas da agressão à esfera jurídica da pessoa, que sofre para superar ou anular o abuso”.

Assim, “a situação suportada pela apelante em decorrência da falha na prestação do serviço da demandada, sem dúvida, foi de constrangimento, vergonha, frustração e até mesmo de humilhação,

exsurgindo daí o dever de indenizar”.

Procurou demonstrar que, “em conformidade com o artigo 85, § 8º e 8º A do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais deverão ser aplicados sobre o valor disposto pelo Conselho Seccional dos Advogados do Brasil”, ou que seja “fixada por equidade em patamar condizente, que se sugere em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, “para dar provimento total nos pedidos iniciais, com a consequente CONDENAÇÃO da apelada ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral suportado pela apelante”, bem como “a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e os honorários sucumbenciais no patamar do artigo 85, § 8º e 8º - A do Código de Processo Civil, bem quanto, a majoração em decorrência do artigo 85 § 11 do Código de Processo Civil, ou mesmo, por equidade, sugerindo o valor justo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)”.

Recurso tempestivo e sem comprovantes de preparo por ser a autora beneficiário da justiça gratuita (fls. 58).

O recorrido apresentou contrarrazões (fls. 270/281), pugnando pelo improvimento deste apelo.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, cumpre observar que a presente ação não se funda na inexigibilidade do débito em decorrência da prescrição, mas em decorrência de sua ilegitimidade, razão pela qual não está afetada pela suspensão determinada no Tema 1264 do STJ, que tornou prejudicado o IRDR – Tema 51, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativa, especificamente, à discussão sobre a possibilidade de cobrança de dívida prescrita, como foi bem ponderado nos seguintes trechos da r. sentença:

“Primeiramente, destaco que, conforme decisão proferida à pág. 226, o presente caso não se amolda ao IRDR Tema 51 - 2026575-11.2023.8.26.0000, cujo exclusivo objeto de discussão é: ... abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como 'Serasa Limpa Nome' e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção.

A parte autora não alega a ocorrência de eventual prescrição de dívida, mas a própria existência de relação subjacente com a empresa demandada, hábil a ter gerado a dívida impugnada, que se encontra inscrita junto à plataforma 'Serasa Limpa Nome'.

Nestas condições, não se mostra cabível, na espécie, a suspensão do julgamento deste recurso.

De resto, a autora ajuizou a presente ação, visando à declaração de inexigibilidade de débito e ao recebimento de indenização, a título de dano moral, em razão da anotação de seu nome, efetuada pelo réu, na plataforma “Serasa Limpa Nome”, tida por indevida.

A r. sentença declarou a inexigibilidade do débito discutido, porém, afastou a indenização pleiteada na petição inicial, a título de dano moral, sob o fundamento de que “a parte autora não demonstrou qualquer ocorrência de cobranças extrajudiciais, seja por meio de ligações telefônicas, e-mail, mensagens de texto, ou quaisquer outros meios de cobrança que pudessem legitimar eventual aborrecimento acima do comum, com reflexos em seus direitos da personalidade” (fls. 232).

A autora recorreu da r. sentença de parcial procedência, pleiteando a aludida indenização.

Não há controvérsia quanto ao fato de que o débito questionado era inexigível, porquanto somente a autora recorreu da r. sentença de parcial procedência da ação.

Todavia, a indenização pleiteada pela autora é indevida.

Isto porque, não ficou demonstrada, no caso em exame, a ocorrência de dano moral indenizável, pretensão esta que, na verdade, está fundada em dissabores e contratemplos.

Ressalte-se que, não é devida indenização, sob o rótulo de “dano moral”, em razão de transtornos, perturbações ou

aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos.

A este respeito, vale lembrar a advertência do eminente Antônio Jeová Santos:

“Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização.

Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade” (Dano moral indenizável, Antonio Jeová Santos, Editora Revista dos Tribunais, 2003, página 111).

Com efeito, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável” (AgRg no REsp 1269246 / RS – Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma – Data do Julgamento: 20/05/2014 – Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

Ademais, consoante entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, “a mera cobrança indevida não dá direito à indenização por dano moral. Meros dissabores e desconfortos experimentados no cotidiano não violam os direitos assegurados pela

Constituição Federal, nem implicam em grave sofrimento, não havendo que se falar em verdadeiro abalo na esfera do patrimônio moral do recorrente” (Apelação 992080053270 (1161570700) - Relator: Desembargador Paulo Ayrosa - São Paulo - 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19/10/2010 - Data de registro: 21/10/2010).

Na espécie, a apelante não sofreu qualquer abalo de crédito, não lhe foi imposta qualquer restrição cadastral em decorrência deste débito, tampouco ocorreu lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Também não ficou evidenciada a ocorrência de cobranças vexatórias ao consumidor.

Nestas condições, as preocupações e aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos fatos narrados na petição inicial, e o tempo por ela despendido para tentar solucionar este problema, não configuram dano moral passível de ressarcimento.

Assim, a pretensão da autora de receber indenização, a título de dano moral, está fundada nos aborrecimentos e preocupações decorrentes da aludida cobrança, que não teve maiores consequências.

Isto porque a indicação dos dados da autora em plataforma de renegociação de débito em atraso, como é o caso da plataforma “Serasa Limpa Nome”, não equivale à inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, pois, neste caso, não houve publicidade à cobrança, cabendo ressaltar que a mera expectativa de imposição de restrição cadastral não tem o condão de gerar o dever de indenizar.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Telefonia. Declaratória de inexigibilidade c.c. indenização. **Cobrança indevida. Dano moral. Não ocorrência. Tentativa de negociação via "Serasa Limpa Nome" que não implica na inscrição automática do nome do autor no cadastro de inadimplentes.** Precedentes desta Câmara. Recurso do réu parcialmente provido, improvido o da autora” (TJSP; Apelação Cível 1059455-72.2020.8.26.0002; Relator: Desembargador Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2021; Data de

Registro: 05/05/2021).

“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Débito exigível. Inocorrência de prescrição da pretensão de cobrança. Mútuo bancário, com pagamento parcelado, torna-se integralmente exigível na data de vencimento da última prestação, quando então se inicia a contagem do prazo prescricional. O vencimento antecipado da dívida, em razão do inadimplemento de prestação, não altera o termo inicial do prazo prescricional, sob pena de se beneficiar o devedor com sua própria inadimplência. Precedentes do E. STJ. 2. Cobrança indevida. Inocorrência. Não se comprovou em momento algum que a credora tenha imposto meios vexatórios ou exigido valores indevidos. 3. **Dano moral. Inocorrência. Cadastro da dívida como "conta atrasada", no módulo "Serasa Limpa Nome", junto ao sítio eletrônico da Serasa na internet, que permite ao devedor a renegociação do débito. O credor pode cadastrar os débitos sob duas rubricas diversas, "dívidas negativadas" e "contas atrasadas". As "dívidas negativadas" ganham publicidade e impactam negativamente o crédito do devedor. As "contas atrasadas", porém, só ficam visíveis ao próprio devedor, quando este acessa o site da Serasa, não havendo se falar, portanto, em abalo de crédito a ensejar dano moral indenizável. Precedente.** 4. Sentença mantida, com majoração de honorários advocatícios nesta instância recursal. Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009059-44.2019.8.26.0320; Relator: Desembargador Elói Estevão Trolly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/09/2020; Data de Registro: 08/09/2020).

"APELAÇÃO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DUPLICATA – SOLICITAÇÃO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PUBLICIDADE DO ATO – I- Ré que solicitou a inclusão de registro da autora em cadastro de inadimplentes – Comunicado emitido pelo Serasa que concedia prazo de 10 dias para demonstração de irregularidade da negativação pela autora – Providenciada a baixa no requerimento de negativação, pela ré, em prazo inferior aos dez dias - **Negativação que não chegou a ser efetivada – Mera expectativa de negativação que não gera dano moral – Ausência, ademais, de demonstração dos alegados prejuízos materiais – Não comprovação de que o débito chegou ao conhecimento de terceira pessoa – Inexistência de dano moral indenizável, ante a ausência de publicidade do ato** – Precedentes deste E. TJSP – Sentença mantida nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJSP – II- Em que pese a r. sentença tenha sido proferida e publicada quando já em vigor o atual CPC, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista já terem sido fixados no patamar máximo – **Apelo improvido**” (TJSP; Apelação Cível 1073431-22.2015.8.26.0100; Relator: Desembargador Salles Vieira; 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª

Vara Cível; Data do Julgamento: 15/10/2018; Data de Registro: 15/10/2018).

Vale salientar que a autora não trouxe aos autos qualquer prova de que a inscrição de seu nome na referida plataforma de renegociação de débito foi divulgada a terceiros ou que acarretou a redução significativa de sua pontuação de créditos (“score”), como óbice ao acesso a crédito.

A este respeito, convém lembrar o Enunciado nº 11 da Seção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que dispõe:

“Enunciado nº 11: A cobrança extrajudicial de dívida prescrita é ilícita. **O seu registro na plataforma 'Serasa Limpa Nome' ou similares de mesma natureza, por si só, não caracteriza dano moral, exceto provada divulgação a terceiros ou alteração no sistema de pontuação de créditos: score**”.

Bem por isso, deve ser mantido o afastamento da indenização, a título de dano moral, razão pela qual o recurso não comporta provimento, neste ponto.

Contudo, a r. sentença comporta um pequeno reparo, no tocante à verba honorária advocatícia, que deixou de ser fixada naquela decisão, em que foi determinado que cada parte arcasse com os honorários advocatícios de seu patrono.

Isto porque a regra prevista no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, veda a compensação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial.

Bem por isso, os honorários advocatícios, devidos aos patronos de cada uma das partes, são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 16.418,58 – fls. 37), atendendo aos parâmetros previstos no artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

Anote-se que o arbitramento dos honorários advocatícios por apreciação equitativa, como pleiteia a autora, somente tem lugar em casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico obtido ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, nos termos do

artigo 85, §8º, do novo Código de Processo Civil.

Porém, na espécie, conquanto o proveito econômico seja irrisório para fins de fixação da verba honorária, é bem de ver que o valor atribuído à causa foi de R\$ 16.418,58 (fls. 37), não se tratando, portanto, de quantia baixa, de modo que este deve ser o critério utilizado para fixação da referida verba honorária advocatícia.

Neste contexto, sendo inaplicável, à espécie, a fixação da verba honorária com base no critério da equidade, fica afastada, por conseguinte, a pleiteada aplicação da Tabela da OAB, porquanto tal parâmetro só tem cabimento para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o que não é o caso dos autos.

Destarte, o recurso comporta parcial provimento apenas para o fim de fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia esta que se afigura adequada para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido, levando em conta os critérios previstos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, para os fins supramencionados. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR
RELATOR